



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060854-60.2012.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Babosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Diogo Augusto Silveira Ferreira

ADVOGADA: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos

APELADO: Banco Itaucard S/A

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUERIMENTO DE JUROS INCIDENTES SOBRE CLAÚSULAS DECLARADAS ABUSIVAS EM PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 293 DO CPC. JUIZADO ESPECIAL PREVENTO. JUROS LEGAIS IMPLÍCITOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Art. 293 do CPC: "Os pedidos são analisados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

- Conforme o enunciado, os juros legais são implícitos, mesmo que não façam parte do pedido.

- A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive *ex officio*, sendo os atos decisórios praticados nulos de pleno direito, e culminando na extinção da lide.

- Processo extinto sem julgamento de mérito, diante da incompetência absoluta deste juízo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, por incompetência absoluta.**

Trata-se de apelação cível interposta por DIOGO AUGUSTO SILVEIRA FERREIRA contra sentença (f. 34/36) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou o pedido exordial nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada em face do BANCO ITAUCARD S/A, por considerar que o valor principal recebido, em virtude da ação prévia julgada procedente em favor do apelante, dá quitação total ao pedido autor, não sendo mais cabível qualquer ressarcimento, incluindo os juros sobre as tarifas consideradas abusivas.

O apelante roga o provimento do recurso, afirmando que a presunção de quitação dos juros é mera presunção relativa e contra a qual existem provas em contrário. Ademais, caso não seja acolhida essa tese, requer que se conheça e dê-se provimento ao apelo para reformar-se a sentença, declarando-se a nulidade dos valores excedentes cobrados sobre a tarifa e sobre o IOF (f. 56/65).

Contrarrrazões pela manutenção da sentença (f. 66/70).

Parecer ministerial às f. 91, sem opinar em relação ao mérito.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Em análise pormenorizada dos autos, constato óbice que macula a presente lide, **uma vez que este juízo é incompetente para julgar esta demanda.**

É que os autos historiam que o contrato ora revisado foi objeto, anteriormente, de uma ação perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital, sob o n. 200.2011.918716-5, cujo pedido foi julgado procedente em 13/09/2011, deliberando o Juiz pela abusividade de algumas de suas

cláusulas e tarifas adicionadas ao seu valor total (f. 21/22).

Depois, o apelante ajuizou a presente ação, requerendo, agora, a repetição do indébito dos juros cobrados sobre as aludidas tarifas tidas como abusivas e o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), pedido que foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, razão da interposição do apelo sob exame.

Eis a regra do art. 293 do CPC:

Art. 293. Os pedidos são analisados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Conforme o enunciado, **os juros legais são implícitos, mesmo que não façam parte do pedido.**

Dessa maneira, **não poderia haver o fracionamento**, como fez o apelante aqui, requerendo a declaração da abusividade de cláusulas de determinada avença, em processo no Juizado Especial, e, após isso, requerer os juros incidentes sobre os valores cobrados em decorrência daquelas, neste Juízo.

Nesse contexto, se há algo ainda a ser discutido sobre o contrato objeto desta causa, o Juizado Especial é prevento, sendo, por conseguinte, este Juízo absolutamente incompetente para julgar o litígio.

Como é cediço, a incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive *ex officio*, sendo os atos decisórios praticados nulos de pleno direito, e culminando, como neste caso, na extinção da lide.

Destarte, ante a incompetência absoluta deste Juízo para a questão, **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA**

NASCIMENTO LEMOS, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator